

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRÊMIO - PROVA DO PAGAMENTO
- DESNECESSIDADE - SEGURADORAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INDENIZAÇÃO -
JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.194/74 - APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA
IRRETROATIVIDADE DA LEI**

Ementa: Cobrança. DPVAT. Inaplicabilidade da lei nova aos acidentes ocorridos antes da sua vigência. Vítima fatal. Possibilidade de o beneficiário buscar o ressarcimento perante a seguradora de sua preferência. Comprovante de pagamento do prêmio. Desnecessidade. Correção monetária. Juros.

- De acordo com o princípio da irretroatividade da lei civil, em se tratando de demanda envolvendo seguro obrigatório, é inaplicável a lei nova aos acidentes ocorridos antes da sua vigência, mesmo constatado o seu caráter social, sob pena de afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao texto constitucional, que, embora preconizem o efeito imediato e geral dos novos estatutos legais, também prescrevem o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, devendo, assim, o *decisum* pautar-se pelos termos da Lei 6.194/74, complementada pelas normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, e não pela Lei 8.441/92.

- Com o advento da Resolução 06/86 do CNSP, em caso de sinistro, o beneficiário pode reclamar o ressarcimento na seguradora de sua preferência, tomando-se por base a criação do convênio DPVAT, do qual fazem parte todas as empresas autorizadas para atuar nessa modalidade de serviço, o que impede que se reconheça a argüida ilegitimidade passiva *ad causam*.

- Irrelevante se mostra a inexistência do comprovante de pagamento do seguro obrigatório nos autos, já que a indenização deve ser coberta, ainda que o prêmio não esteja pago, ante a força da responsabilidade legal e solidária do consórcio de todas as seguradoras que operam nesse campo.

- Demonstrando os demandantes o registro da ocorrência no órgão policial competente e a qualidade de filhos de vítima fatal do acidente deverão receber o prêmio do seguro obrigatório na importância prevista pelo seguro DPVAT, regularmente acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a.m. desde a citação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.649949-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. OTÁVIO DE ABREU PORTES

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0024.05.649949-4/001, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Real Seguros S.A. e apelados Alexandro Gomes de Souza e outros, acorda, em Turma, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Mauro Soares de Freitas (Revisor), e dele participaram os Desembargadores Otávio de Abreu Portes (Relator) e Batista de Abreu (1º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2005.
- Otávio de Abreu Portes - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Otávio de Abreu Portes - Reunidos os pressupostos necessários à admissibilidade recursal, conhece-se do apelo.

Trata-se de ação de cobrança proposta por Alexandro Gomes de Souza, Joatan Gomes de Souza Júnior, Marcos Aurélio Gomes de Souza, Rogério Gomes de Souza, Rosilene Gomes de Souza e Rosane Conceição Souza Campos em face de Real Seguros S.A., em que pretendem receber indenização pela morte de seu pai - Joatan Gomes de Souza -, vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 04.10.86, o que fazem com fundamento no art. 3º da Lei 6.194/74, que determina que em caso de morte o valor do seguro será de 40 salários mínimos, aduzindo que nada receberam - mesmo após várias tentativas junto à seguradora, que não lhes reconhece o direito em razão da falta do "DUT/bilhete de seguro do ano de cobertura do acidente", embora apresentassem todos os documentos elencados na Lei 6.194/74.

O MM. Juiz *a quo* (f. 71/76) julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que

é legal a pretensão dos autores, já que o seguro DPVAT deverá ser pago no valor de 40 salários mínimos, condenando a seguradora no pagamento da quantia de R\$10.400,00, equivalente a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente à época da propositura da ação, atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, como se apurar.

Inconformada, apela a Real Seguros S.A. (f. 80/104), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o sinistro é anterior ao convênio DPVAT, havendo necessidade de comprovação da realização do seguro; ilegitimidade passiva, já que inexistente vínculo securitário entre os autores e a ré, e falta de interesse processual, pela não-apresentação de pedido administrativo.

Sustenta, no mérito, que até o advento da Resolução CNSP-06/86 o interessado contratava o seguro através de bilhete com seguradora de sua livre escolha, não havendo que se aplicar ao caso em análise as disposições da Lei 8.441/92, já que o sinistro narrado na inicial é anterior ao referido diploma legal; que a indenização para veículos não identificados deverá ser paga à razão de 50% do teto máximo indenizável, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 6.194/74 e *que* não se pode vincular o pagamento de indenização ao salário mínimo, assegurando que estriba sua resistência ao pedido autoral nas leis que regem a matéria e que lhe dão guarida, sendo que todas as suas atitudes realizadas obedeceram estritamente às ordens emanadas dos órgãos superiores, quais sejam CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e Susep - Superintendência de Seguros Privados, estando a merecer reforma a r. sentença monocrática, inclusive quanto ao termo *a quo* a incidir os juros e a correção monetária.

Contra-razões recursais às f. 106/110, pugnano a apelada pela manutenção do *decisum* hostilizado, porém com a alteração dos honorários de sucumbência para 20%.

Revelam os autos que Alexandro Gomes de Souza, Joatan Gomes de Souza Júnior,

Marcos Aurélio Gomes de Souza, Rogério Gomes de Souza, Rosilene Gomes de Souza e Rosane Conceição Souza Campos pretendem receber da Real Seguros S.A. 40 salários mínimos, referentes à indenização, a título de seguro obrigatório, quando da morte de seu pai, sob o argumento de que é o que determina o art. 3º da Lei 6.194/74 em caso de morte e que nada receberam, à época do acidente, com constantes evasivas da seguradora.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Equivoca-se a apelante ao suscitar a impossibilidade jurídica do pedido dos autores, uma vez que o sinistro é anterior ao convênio DPVAT, havendo necessidade de comprovação da realização do seguro.

Isso porque a Resolução 06/86 do CNSP estabeleceu que em caso de sinistro o beneficiário pode reclamar o ressarcimento na seguradora de sua preferência, tomando-se por base a criação do convênio DPVAT, do qual fazem parte todas as empresas autorizadas para atuar nessa modalidade de serviço, sendo irrelevante a comprovação de realização ou pagamento do seguro obrigatório nos autos, já que a indenização deve ser coberta, ainda que o prêmio não esteja pago, ante a força da responsabilidade legal e solidária do consórcio de todas as seguradoras que operam nesse campo.

Rejeita-se, assim, essa preliminar.

Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

No que se refere à arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela apelante, já que inexistente vínculo securitário entre os autores e a ré, assinala-se que se caracteriza a legitimidade das partes o “reconhecimento do autor e do réu por parte da ordem jurídica como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda”, segundo lição de Luiz Machado Guimarães (*Estudos de Direito Processual Civil*, p. 101).

No plano material, a legitimidade resulta da titularidade ativa ou passiva na relação jurídica litigiosa e revela uma condição da ação, já que evidencia uma “pertinência subjetiva da ação”, conforme expressão utilizada por Liebman.

Elucida Arruda Alvim que “estará legitimado o autor quando for o *possível* titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença” (*Comentários*, v. 1, p. 319).

À luz de tais conceitos, tem-se como legitimados ao processo os sujeitos ativo e passivo da lide, ou seja, os titulares dos interesses em conflito, estando, *in casu*, perfeitamente delineada essa condição da ação, visto que, com o advento da Resolução 06/86 do CNSP, em caso de sinistro, o beneficiário pode reclamar o ressarcimento na seguradora de sua preferência, tomando-se por base a criação do convênio DPVAT, do qual fazem parte todas as empresas autorizadas para atuar nessa modalidade de serviço, o que impede que se reconheça a argüida ilegitimidade passiva *ad causam*, sendo os apelados partes legítimas ativas *ad causam*, por terem perdido o pai em acidente de trânsito, ao passo que a ré, ora apelante, é parte legítima passiva *ad causam*, porquanto se opõe à pretensão dos requerentes na qualidade de seguradora consorciada, sendo certo que entre estes litigantes é que se trava a relação processual litigiosa.

Rejeita-se, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Preliminar de falta de interesse processual.

No que concerne à alegação de falta de interesse processual pela não-apresentação de pedido administrativo, assinala-se que também não assiste razão à ré, uma vez que o credor tem o direito de pleitear, perante o Judiciário, a quantia que entende ser devida, pois, para recebimento da indenização por seguro DPVAT, a parte que ingressa em juízo não precisa provar que tenha pleiteado o pagamento administrativamente.

Rejeita-se, assim, essa preliminar.

Mérito.

À argüida inaplicabilidade da Lei 8.441/92 à questão em tese, destaca-se que, de acordo com o princípio da irretroatividade da lei civil, informador do ordenamento jurídico brasileiro, assiste razão à recorrente, já que não incide esse novo ordenamento jurídico à espécie, porquanto, ocorrendo o evento danoso em 04.10.86, não se pode pretender que se lhe apliquem os dispositivos constantes de uma legislação que passou a vigorar em 1992, mesmo se lhe atribuindo caráter social, sob pena de afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao texto constitucional, que, embora preconizem o efeito imediato e geral dos novos estatutos legais que passam a vigor, também estatuem o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, motivo por que se ajusta este *decisum* segundo termos da Lei 6.194/74, devidamente complementada pelas normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Elcir Castello Branco define o seguro obrigatório como “uma condição coercitivamente imposta às pessoas para se assegurarem contra os danos pelos quais devem responder em virtude do exercício de suas atividades ou circulação de seus veículos”, tornando esse instituto, com o advento da Lei 6.194/74, um seguro especial de acidentes pessoais destinado às pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação, havendo o mesmo recebido a denominação de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre ou simplesmente DPVAT (Arnaldo Rizzardo, *A Reparação nos Acidentes de Trânsito*, 8. ed., p. 202).

Feitas essas considerações, verifica-se que, apesar de o art. 6º, § 2º, da Lei 6.194/74 dispor que, “havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos”, o certo é que, a partir da Resolução 06/86 do CNSP, em caso de sinistro, o beneficiário pode reclamar o ressarcimento na seguradora de sua preferência, tomando-se por base a criação do

convênio DPVAT, do qual fazem parte todas as empresas seguradoras com autorização para atuar nessa modalidade societária.

Comentando sobre o efeito jurídico da Resolução 06/86 do CNSP, o emérito jurista Arnaldo Rizzardo observa que:

Através da Resolução 06/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados, foi criado o Convênio DPVAT, do qual fazem parte todas as seguradoras com autorização para atuar nesta modalidade. Em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência. (...) Em caso de morte da vítima em acidente de trânsito causado por veículo não identificado, ao beneficiário se permite pleitear a indenização junto a qualquer seguradora participante do Convênio acima (*A Reparação nos Acidentes de Trânsito*, p. 161).

Nesse sentido, elucidativas se apresentam as decisões firmadas nos tribunais do País:

A legislação em vigor, acerca do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, determina que a indenização é devida mediante simples prova do acidente, cobrável de qualquer das seguradoras participantes do convênio estabelecido entre elas, mesmo com relação aos veículos sem seguro, e a correção monetária flui desde o evento (*ADV-COAD*, 1995, nº 71).

Sabendo-se que a fonte para o pagamento desse prêmio advém do seguro obrigatório pago por todos os proprietários de veículos e pelos recursos oriundos do convênio criado pela Resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados, garantida está a correspondência entre a obrigação de pagar imposta à empresa seguradora e a receita monetária de que dispõe destinada para esse fim.

Efetivamente, embute-se o risco no valor do prêmio pago pela coletividade dos segurados obrigatórios, disseminando a álea, que é componente natural do ramo empresarial da seguradora entre todos os proprietários de veículos, formando, assim, autêntico consórcio de empresas que responde pelas indenizações decorrentes de

acidentes de veículos automotores com a receita advinda do pagamento efetuado em seu favor, a título de seguro obrigatório, por uma comunidade específica.

Assim sendo, assinala-se que, nos termos do art. 3º da Lei 6.194 de 19.12.74, a indenização em caso de morte atinge o valor de 40 salários mínimos.

À época do acidente que vitimou o pai dos autores, estes nada receberam a título de seguro obrigatório, fazendo jus, portanto, ao recebimento do total pleiteado na inicial.

A propósito, o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais já deixou registrado que:

Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Falecimento. Valor do seguro obrigatório. Nos termos do art. 3º da Lei 6.194, de 19.12.74, a indenização em caso de morte atinge o valor de 40 salários mínimos (6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 290.377-7, Rel. Juiz Maciel Pereira, j. em 25.11.99).

No mesmo sentido decidem os demais tribunais do País:

Seguro obrigatório. Apólice. Valor da indenização por morte: equivalente a quarenta salários mínimos. Litigância de má-fé afastada. Pagamento a menor, havendo ressalva quando do recebimento pela beneficiária. Alegação de ilegalidade na vinculação da indenização à variação do salário mínimo em face da revogação do artigo 3º da Lei 6.194, de 1974. Inadmissibilidade. Artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Pretensão do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 8.441, de 1992, afastada. Cobrança da diferença da indenização precedente. Recurso improvido (Apelação Cível nº 631.747-3 - 1º TACivSP, 5ª Câmara Cível, Rel. Juiz Silvio Marques Neto, j. em 27.09.1995).

Dessarte, resta configurado o dever de a seguradora pagar aos autores o valor correspondente 40 salários mínimos, vigente à época do evento que causou a morte, corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao

mês, a contar da citação, consoante determina o novo Código Civil, na forma determinada pelo MM. Juiz de primeiro grau.

Importante ressaltar que não se está vinculando o salário mínimo ao montante indenizatório, mas tão-somente determinando o pagamento nos termos estabelecidos pelo art. 3º da Lei 6.194, de 19.12.74, aplicável *in casu*.

Não se vislumbra, nesse dispositivo, proibição constitucional à utilização do salário mínimo como critério para fixação do *quantum* indenizatório devido em determinada circunstância.

Os demais diplomas legais referidos pelo apelante (Leis 6.205/75 e 6.423/77), por sua vez, vedam o uso do salário mínimo tão-somente como índice de atualização monetária, e não o seu emprego para estabelecer e calcular o valor indenizatório, máxime em se considerando que, no caso do pagamento de seguro DPVAT, a própria lei determinou seu cálculo com base no salário mínimo.

Assim sendo, *in casu*, utilizou-se o salário mínimo não como fator de correção, mas como base para estipular o *quantum* da indenização, de acordo com o que dispõe a Lei 6.194/74, levando-se em consideração a morte do pai dos apelados, ocorrida em virtude de acidente de trânsito.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que:

A Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária. A hipótese, todavia, não versa sobre o salário mínimo a caracterizar fator de correção monetária, proibido pela Lei 6.205/75, mas, sim, de Lei a quantificar um montante indenizatório. Não se trata, pois, de discutir os novos critérios de cálculos da atualização monetária e que estariam vinculados, até 28.02.86, à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (hoje OTNs) (RJTJSP, 58/157).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 85.384-RJ, proclamou: “A lei anterior estabeleceu forma de

cálculo, não de correção, daí a impossibilidade de sua derrogação pela lei superveniente” (*Revista Trimestral de Jurisprudência* 80/279).

Reiteradamente tem o eg. Superior Tribunal de Justiça orientado que:

As Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei 6.194/74), porque foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator de atualização da moeda (*RSTJ* 42/331).

As Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, tal como previsto no artigo 3º da Lei 6.194/74, e isso quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, como porque a Lei 6.194/74 estabelece um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fato de correção monetária que as leis supervenientes buscaram afastar (*RSTJ* 51/223).

A vedação das Leis 6.205/75 e 6.423/77 cinge-se à utilização do salário mínimo como coeficiente de atualização monetária e, por isso, não implicou revogação do art. 3º da Lei

6.194/74, que o toma como elemento para o cálculo indenizatório (*RSTJ* 67/435).

Mediante tais esclarecimentos certo é que a Lei 6.194/74 utilizou o salário mínimo como meio de cálculo indenizatório, não tendo sido revogada, conseqüentemente, por diplomas legais posteriores que, tratando de questão diversa, proibiram a aplicação do salário mínimo apenas enquanto mecanismo de atualização monetária.

Finalmente, com relação ao pedido constante das contra-razões recursais, para condenação da pena no pagamento de honorários sucumbenciais de 20%, registre-se que essa verba foi fixada na sentença, de acordo com o art. 20 do CPC, pela derrota da parte requerida, não cabendo pedido de sua majoração em sede de contra-razões recursais.

Mediante tais considerações, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

-:-:-